

Colho o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos do mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente, – Deputado **Sarney Filho**, Líder do PV.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR)

– O ofício lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofício que passo a ler.

São lidos os seguintes:

OF/GAB/I/Nº 371

Brasília, 16 de abril de 2008

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação do Deputado Zezéu Ribeiro – PT para participar, na qualidade de Suplente, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em substituição ao Deputado Fernando Lopes.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. – Deputado **Tadeu Filippelli**, Vice-Líder do Bloco, no exercício da Liderança.

OF/GAB/I/Nº 368

Brasília, 16 de abril de 2008

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação do Deputado Zezéu Ribeiro – PT para participar, na qualidade de Suplente, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em substituição ao Deputado Fernando Lopes.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração. – Deputado **Henrique Eduardo Alves**, Líder do Bloco.

O SR. PRESIDENTE (Alvaro Dias. PSDB – PR)

– Será feita a substituição solicitada.

Sobre a mesa, projetos de lei do Senado que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 137, DE 2008

Veda, a partir de 13 de maio de 2014, o uso de lema escrito na bandeira nacional caso até lá não seja erradicado o analfabetismo absoluto no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedado o uso do lema “ordem e progresso” na bandeira nacional enquanto o Brasil não for considerado território livre de analfabetismo absoluto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 13 de maio de 2014.

Justificação

Em 1889, depois da queda da monarquia, os republicanos desenharam a nova bandeira do Brasil, escrevendo nela o lema “ordem e progresso”. Não se percebeu, à época, o contraditório de se escrever um texto na bandeira de um país cuja população era, preponderantemente, analfabeta. A bandeira só era reconhecida por 35% dos adultos. Os analfabetos não foram considerados cidadãos, ficaram sem bandeira. A única justificativa ética política para o uso do lema escrito teria sido um forte programa de erradicação do analfabetismo, logo no início da República, mas isto não aconteceu.

No começo do século XXI, na véspera do 120º aniversário da República, a taxa de analfabetismo ainda mantém o absurdo percentual de 13,6%, e o número absoluto dos analfabetos quase triplicou, atingindo a cifra de 16 milhões. Esses brasileiros são incapazes de ler os dizeres da bandeira pátria.

Este projeto pretende fazer com que a bandeira brasileira cresça de importância, seja reconhecida por todos para revigorar o espírito dos brasileiros, mobilizando a nação para um intenso e rápido programa de erradicação do analfabetismo, até o dia 13 de maio de 2014. Nosso intento é criar um vínculo de responsabilidade para a União, que implique no comprometimento do Poder Público com a efetiva extinção do analfabetismo. Tal lei certamente mobilizará todos em um movimento de cobrança legítimo pelo fim da vergonha de possuímos filhos que não sabem ler ou escrever.

É com a certeza de que isto é possível tecnicamente, que apresento este projeto de lei, mas também com a convicção de que se, por alguma omissão política, não erradicarmos o analfabetismo, temos a obrigação ética de fazermos a bandeira ser de todos, para o que não se justifica texto escrito, que 16 milhões de brasileiros não são capazes de reconhecer.

É com o maior senso de dever cívico, e pelo alto valor humano e social da proposição que a submetemos a esta Casa, contando com a aprovação de nossos Pares.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2008. – Senador **Cristovam Buarque**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2008

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Física de despesas para custeio de educação de menores carentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido dos seguintes dispositivos: